

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 113/2020**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 06/2020**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme termo de referência.

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL** do Município de Campos Novos, Sr. Vilmar Antônio Ferrão Junior, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e:

CONSIDERANDO os autos do Processo Licitatório n. 113/2020, na modalidade Concorrência n. 06/2020, cujo objeto consiste no “*Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme termo de referência.*”;

CONSIDERANDO que, conforme informações do Presidente e membros que compõem a Comissão de Licitações, após o encerramento do certame, formalizaram esclarecimentos dirigidos a este signatário, acerca da constatação de fato superveniente, ao relatar, em suma, que em virtude do recebimento de recursos por parte de licitantes declarados inabilitados no procedimento, verificou-se que o instrumento convocatório fora violado na condução do processo, notadamente porque não fora observado o edital no que toca à cláusula de inexequibilidade das propostas, sendo que algumas licitantes foram habilitadas em inobservância ao Edital, o que, segundo consta, feriu o princípio da competitividade, visto que de 14 (quatorze) empresas, apenas quatro restaram habilitadas no certame, situação que também ensejaria afronta à contratação mais vantajosa para a Administração Municipal.



CONSIDERANDO que, mesmo diante de uma aparente regularidade, uma vez que a sessão de abertura do certame ocorreu de forma legal, vislumbrando-se, de forma superveniente, possíveis vícios na condução do processo licitatório, aptos a afetar os princípios que regem a Administração pública, bem como o procedimento licitatório, em especial neste caso os princípios da competitividade e da contratação mais vantajosa à Administração.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente demonstrado no presente Despacho, observada a forma do art. 38, inciso IX, da Lei de Licitações.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam





direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”* (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina *“A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.”* (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275).

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que seu prosseguimento poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Princípio da Autotutela, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando inconvenientes ou inoportunos.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade,



que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

### RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, **REVOGAR** o Processo Licitatório n. 113/2020, na modalidade Concorrência n. 06/2020, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, em cotejo com os fatos registrados e apresentados pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações, que servem como fundamento da presente decisão, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, bem como que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto, devendo-se proceder o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito.

Após, proceda-se a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Campos Novos-SC, 10 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,



**VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR**  
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral  
Município de Campos Novos